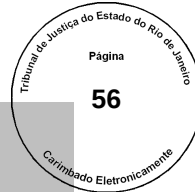




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

Apelante 1: **ALÍCIA LARANJA DE ASSIS SILVESTRE** (DP)

Apelante 2: **RAYANE ANDRADE DA SILVA** (DP)

Corréu: Fabio Luiz Rodrigues Alves (desmembrado)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Juízo de origem: **1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá/RJ**

Capitulação: **art. 157, §2º, II e VII do CP.**

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE AGENTES. RECURSOS DEFENSIVOS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA AUTÔNOMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO E ROBUSTO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA BRANCA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. COMUNICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ELEVADO. FRAÇÃO DA TERCEIRA FASE. SÚMULA 443 DO STJ. REGIME INICIAL MANTIDO. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença condenatória pelo crime de roubo duplamente majorado. Penas de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 66 dias multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se: (i) há nulidade no reconhecimento fotográfico decorrente de violação ao artigo 226 do CPP; (ii) o conjunto probatório autoriza a manutenção da condenação; (iii) é possível o decote da majorante prevista no art. 157, VII do CP; (IV) a dosimetria enseja ajustes; (iv) é viável o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



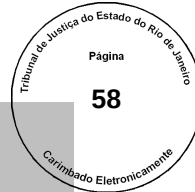
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

3. Tratam os autos da prática do crime de roubo majorado, ocorrido em 10/12/2025, no interior de um estabelecimento comercial, em que as apelantes e um corréu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca de caça e dispositivos elétricos de incapacitação (tasers), subtraíram cerca de R\$ 100.000,00 em medicamentos e R\$ 1.120,00 em espécie, trancando os funcionários em uma sala antes de empreenderem fuga em um veículo.
4. A tese de violação ao artigo 226 do CPP não prospera. Além de não se observar afronta ao dispositivo legal, a autoria delitiva tem esteio em elementos probatórios independentes do ato de reconhecimento fotográfico.
5. O reconhecimento, realizado por mosaico com múltiplas imagens, foi precedido de descrição detalhada dos roubadores pela vítima, que teve contato direto e prolongado com os roubadores, com a confirmação da dinâmica em juízo, além de corroborado pelas filmagens nítidas do crime.
6. A prova oral firme e coerente, aliada aos demais elementos apontados, forma conjunto sólido apto a sustentar a condenação.
7. A ausência de apreensão da faca não inviabiliza a incidência da majorante do emprego de arma branca (art. 157, § 2º, VII, do CP), quando sua efetiva utilização e seu poder lesivo restarem demonstrados por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima e pelas imagens das câmeras de monitoramento.
8. Comunicam-se ao coautor as circunstâncias objetivas do crime de roubo, como o emprego de arma branca, quando a ação delitiva for praticada em concurso de agentes mediante divisão de tarefas, utilização simultânea de meios de intimidação e inequívoca ciência e adesão do grupo à conduta executada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

9. Quanto à dosimetria, mantém-se na pena-base a valoração negativa das consequências, ante o elevado prejuízo financeiro suportado, o qual extrapola o resultado inerente ao tipo penal do roubo.

10. Procede-se apenas a reparo na pena de multa, reduzindo-a a 11 dias-multa, a fim de que guarde proporcionalidade à fração de 1/6 aplicada na pena corporal.

11. Na segunda fase, as reprimendas retornam ao mínimo legal pela incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP.

12. Na etapa derradeira, atende-se ao pleito recursal de redução da fração imposta pelas majorantes a 1/6, nos termos do artigo 68, parágrafo único do CP e da Súmula 443 do STJ, por falta de fundamentação concreta justificando a exasperação em 3/8.

13. Em recálculo, as reprimendas se estabelecem em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias multa.

14. Mantido o regime inicial regime fechado, nos termos do art. 33, §§2º e 3º do CP, diante das circunstâncias negativas adidas ao contexto de gravidade fática, evidenciado pelo concurso de três agentes, uso concomitante de arma branca e aparelhos taser, além do confinamento físico das vítimas.

15. Inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade. O decreto prisional foi mantido durante toda a instrução, período que a 1ª apelante permaneceu custodiada, enquanto a 2ª apelante, não localizada, se encontra foragida. Persistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

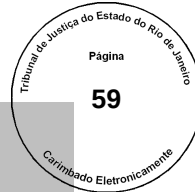
16. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 59, 157, § 2º, II e VII; CPP, arts. 226, 312, 387, IV, 804; Súmula 443 do STJ; Súmula 74 do TJRJ.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC nº 255.898 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 10.06.2025, DJe 11.06.2025; STF, RHC nº 251.978 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 07.04.2025, DJe 15.04.2025; STJ, AgRg no HC nº 825.311/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18.09.2023, DJe 20.09.2023; STJ, AgRg no HC nº 765.752/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.10.2022, DJe 10.10.2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.751.914/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 29.04.2025; STJ, AgRg no AREsp nº 3.219.169/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **A C O R D A M**, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER DOS RECURSOS E LHES DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para reajustar a reprimenda final das apelantes a 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias multa, mantidos os demais termos da condenação, consoante o voto do Desembargador Relator.

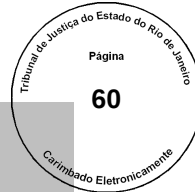
RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto pela defesa técnica de RAYANE ANDRADE DA SILVA e ALÍCIA LARANJA DE ASSIS SILVESTRE em face da r. sentença., doc. 292052652, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital/RJ, que as condenou às penas de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 66 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

O processo foi desmembrado em relação ao corréu Fabio Luiz Rodrigues Alves.

Em suas razões recursais (doc. 293619692), a defesa técnica de Alícia Laranja de Assis Silvestre suscita, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, requerendo o desentranhamento do ato e dos depoimentos que reputa dele derivados.

No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas da autoria, sustentando que não foi presa em flagrante, que nenhum dos bens subtraídos foi apreendido em seu poder e que as imagens do circuito interno não permitiriam sua identificação segura.

Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante do emprego de arma branca, diante da ausência de apreensão e perícia do objeto, bem como a revisão da dosimetria, com redução da pena-base ao mínimo legal, aplicação da fração mínima de aumento na terceira fase e fixação de regime inicial menos gravoso. Requer, ainda, o direito de recorrer em liberdade e a concessão da gratuidade de justiça.

A defesa de Rayane Andrade da Silva (doc. 293796624) também sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, por inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, requerendo seu desentranhamento.

No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas da autoria, ao argumento de que as imagens do circuito interno de segurança indicariam pessoa diversa, de que o reconhecimento não foi confirmado em juízo e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

de que os depoimentos colhidos seriam frágeis e incapazes de individualizar sua participação.

Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante do emprego de arma branca, por ausência de prova de que tivesse ciência ou aderido à sua utilização pelo corréu, bem como a revisão da dosimetria, com fixação da pena-base no mínimo legal, redução da fração de aumento da terceira fase, abrandamento do regime inicial e, caso mantida a condenação, o direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento dos recursos (doc. 298242105).

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, ofertando alentado parecer.

É o relatório.

V O T O

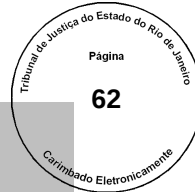
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por tal motivo, deve ser conhecido.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor das recorrentes, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 157, §2º, II do Código Penal, nos seguintes termos:

"No dia 10 de dezembro de 2025, por volta de 04h30min, na Drogarias Pacheco localizada na Estrada do Tindiba, nº 2475, no bairro Taquara, nesta Comarca, os denunciados, conscientes e voluntariamente, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma branca, em comunhão de ações e desígnios entre si,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

subtraíram para si cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em medicamentos e R\$ 1.120,00 (mil, cento e vinte reais) em espécie, que pertenciam a empresa DROGARIAS PACHECO.

Conforme narrou Luiz André Fernandes da Fonseca, funcionário do estabelecimento, os denunciados entraram no local portando duas armas taser e uma faca de caça. Em seguida, subtraíram os bens e o dinheiro do caixa e se evadiram do local.

Outrossim, cabe ressaltar que a vítima reconheceu os denunciados em sede policial. Além disso, forma juntadas imagens do fato em que é possível observar FABIO LUIZ RODRIGUES ALVES portando a arma de caça e subtraindo bens do local (vide índice 15).

Assim agindo os denunciados, ou seja, subtraindo, para si, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, em concurso de pessoas, com emprego de arma de branca, encontram-se, pois, incursos nas penas do artigo 157, §2º, II e VII do Código Penal. Em face do exposto, requer o Ministério Público, após o recebimento da denúncia, que seja ordenada a citação dos denunciados, para responderem a todos os termos da presente ação penal, julgando-se, ao final, procedente a pretensão punitiva estatal, com a consequente condenação dos acusados.

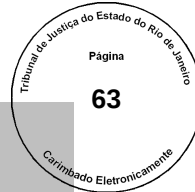
Assim, restando evidenciado prejuízo ao ofendido, requer seja fixado valor mínimo de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) em favor da vítima, para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP c/c art. 91, inciso I, do Código Penal. (...)"

Em síntese, narra a peça acusatória (doc. 256239325) que, no dia 10/12/2025, por volta das 04h30min, no estabelecimento "Drogarias Pacheco", as ora apelantes Alícia e Rayane, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o corréu Fábio Luiz (desmembrado), mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca (faca de caça) e utilização de *taser* (dispositivo elétrico de incapacitação), subtraíram R\$ 1.120,00 em espécie e aproximadamente R\$ 100.000,00 em medicamentos (com destaque para fármacos emagrecedores, como Mounjaro) pertencentes à referida empresa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

A alegação preliminar de violação ao artigo 226 do CPP será analisada conjuntamente ao mérito, pois com ele se confunde.

O caderno probatório é composto, especialmente, pelo R.O nº 032-25494/2025 aditado, doc. 254938394; termos de declaração, docs. 254948855 e 254948856; autos de reconhecimento de pessoa, docs. 254948857, 254948858 e 254948859; *Link* do Google drive com imagens, doc. 254948862; e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e a seguir transcrita, nos termos lançados na sentença:

"A vítima LUIZ ANDRÉ FERNANDES DA FONSECA declarou: 'que foram duas meninas e um rapaz, com vestido prata e uma faca de caça ; que ele veio para cima do depoente; que estava atrás do balcão do caixa; que ele o tirou e o conduziu até o balcão da dispensação de produtos; que uma das meninas era baixa, cabelo cacheado, morena, olhos castanhos escuros; que não se lembra se ela estava de bermuda ou calça jeans; que tinha entre 1,50 e 1,60; que a outra era um pouco maior; que era morena também; que o cabelo também era cacheado; que o rapaz estava com vestido prata; que eram fortinhas, não eram magras ou gordas; que não se lembra se elas tinham alguma característica específica; que estava no caixa; que eles chegaram de carro, acha que em uma Duster branca; que desceram os três, as dois na parte de trás e o outro na parte da frente; que o rapaz sacou uma faca de caça e foi na sua direção no balcão; que anunciou o assalto; que se assustou com o depoente; que acha que pensou que o depoente iria puxar uma arma; que ele partiu para cima do depoente; que no vídeo dá para ver que ele fez uma menção de enfiar a faca no depoente ; que pediu para ele se acalmar ; que ele se acalmou; que ele conduziu o depoente até a parte de trás do balcão; que eles estavam interessados nas canetas emagrecedoras, Monjauro e outras coisas; que eles fizeram o recolhimento de todo esse material e os conduziram até a sala dos controlados; que os trancaram; que , salvo engano, eles também tiveram uma passagem pelo cofre; que eles subtraíram uma inicial de R\$100.000,00 de medicamentos; que acha que passou disso, mas não sabe a quantidade exata; que esse trio já tinha assaltado outras filiais; que acredita que na loja da Freguesia eles também participaram do assalto; que depois que recolheram os medicamentos, eles foram embora na Duster; que ficaram 5 minutos trancados na sala e depois arrombaram a porta; que esse é o único assalto que pode afirmar que estava presente; que a Alicia estava utilizando o teaser; que , salvo engano, que cada uma delas portava um teaser; que ela disse uma frase que o marcou bastante que foi "eu





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

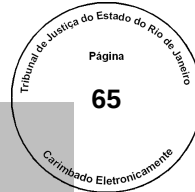
sou o mal"; que , salvo engano, que foi Alicia que disse isso; que não conhecia a Rayane antes dos fatos; que na hora do roubo, a sua principal preocupação era preservar a sua integridade física; que quando o depoente foi à delegacia, acredita que os policiais não possuíam suspeitos desse fato; que em um primeiro contato com a delegacia não foram enviadas as imagens, mas depois não sabe precisar; que o depoente não levou nenhuma imagem; que é farmacêutico da loja e cobre folgas; que não fica em uma loja fixa e não tem acesso à estrutura da loja; que pela foto da petição juntada pela defesa (id. 286926263) não consegue precisar quem é a Rayane".

A testemunha RAQUEL ALVES VIEIRA declarou: "que as pessoas que praticaram o roubo era uma mulher de cabelo liso, tamanho médio; meio gordinha, olhos pequenos; que era parda; que os cabelos eram pretos; que não sabe precisar a altura; que talvez ela tivesse uma pinta no rosto, mas não lembra de tatuagem; que a outra tem cabelo longo, cacheado e a pele um pouco mais clara; que o rapaz estava na época com o cabelo mais curtinho, castanho escuro; que no que a depoente participou (outro roubo) ele estava com teaser; que ele era escuro; que ele era alto e magro; que o cabelo era curto e castanho ; que não lembra se tinha reflexo; que não sabe dizer se ele tinha pinta ou tatuagem; que tinham aparência de pessoas novas; que na época em que trabalhava, a farmácia foi assaltada algumas vezes; que , salvo engano, esse trio participou de uns dois assaltos; que a gordinha tinha a pele mais parda, meio bronzeadinha; que ela tem olho pequeno e sobrelanceira mais marcada; que não sabe descrever com exatidão; que costumam ter poucas pessoas na madrugada, então eles já vão certinho onde estão, ou ali perto do caixa ou perto do balcão; que a depoente fazia os boletins na época; que via todas as imagens e fazia o registro; que não sabe se colocaram seu nome como testemunha porque pelas imagens os reconheceram dos outros assaltos também; que não tem certeza se estava dentro da farmácia no dia desse roubo; que o André estava presente; que pelo que se lembra, a depoente não estava presente; que reconheceu os assaltantes pelas imagens que tinha visto; que não sabe como se desenvolveu o roubo; que sabe do roubo por ter visto as câmeras e através dos relatos dos funcionários; que nesse dia, o André estava lá; que acredita que outras testemunhas estavam presentes com ele; que havia câmeras em lugares estratégicos; que costumam ter os pontos certinhos para depois visualizar; que viu a Alicia lá; que foi a mesma que viu no mosaico na delegacia; que não podem levar as imagens; que como é um processo que precisam ajudar, acredita que tenha mostrado as imagens do seu telefone; que não presenciou o roubo; que não chegou a ver os autores pessoalmente; que o que sabe sobre a dinâmica dos fatos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

veio de terceiros e das imagens das câmeras de segurança; que reconhece a pessoa da foto de id. 280260719, indicada com a seta vermelha, como aquela que praticou o roubo”.

Na oportunidade de seu interrogatório, a acusada ALICIA exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Já a acusada RAYANE se encontra foragida.

No caso, a vítima Luiz André Fernandes da Fonseca, ouvida em sede policial e posteriormente em juízo, apresentou narrativa detalhada acerca da dinâmica criminoso.

Relatou que trabalhava como farmacêutico no estabelecimento comercial roubado e que, na madrugada dos fatos, três indivíduos ingressaram no estabelecimento, anunciaram o assalto e passaram a recolher medicamentos, especialmente aqueles destinados ao tratamento de emagrecimento, além de valores existentes no caixa.

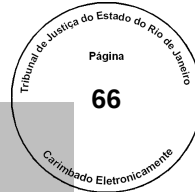
Informou que um dos elementos portava uma faca de caça, aproximando-se de forma ameaçadora, tendo realizado gesto intimidatório que lhe causou temor pela própria integridade física. Narrou, ainda, que os funcionários foram conduzidos a uma sala e ali permaneceram trancados até a saída dos criminosos.

Em relação ao ato de reconhecimento, em fase inquisitorial Luiz André descreveu os envolvidos e afirmou que os agentes estavam armados, sendo duas mulheres portadoras de aparelhos taser e o terceiro integrante responsável pelo emprego da faca de caça.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

Consta do termo de declaração prestado perante a autoridade policial que a vítima, após descrever as características físicas dos envolvidos, foi apresentada a mosaicos fotográficos e reconheceu Rayane Andrade da Silva como a autora que portava aparelho taser, Alícia Laranja de Assis Silvestre como a autora que também portava aparelho taser e Fábio Luiz Rodrigues Alves como o indivíduo que portava a faca de caça.

Os reconhecimentos foram formalizados por autos próprios. Em relação à apelante Rayane, consta que, previamente à identificação, Luiz André descreveu a pessoa a ser reconhecida como de "pele negra, cabelos longos e lisos, mesma faixa etária aparentes", tendo posteriormente indicado a acusada.

Quanto à apelante Alícia, registrou-se a descrição de "pele parda, cabelos pretos lisos, corpo acima da média de peso e idade aparente entre 18 e 22 anos", seguida igualmente do reconhecimento.

A testemunha Raquel Alves Vieira, por sua vez, confirmou a ocorrência do roubo e relatou que recebeu comunicação acerca do fato após a ação criminosa, informando a existência de imagens do sistema de monitoramento do estabelecimento.

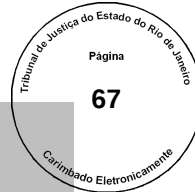
Embora não tenha presenciado diretamente a execução do delito, esta assistiu às imagens do crime, ressaltando que já conhecia os roubadores de outros delitos praticados contra o estabelecimento. Tal afirmação é harmônica à existência de inúmeros procedimentos por crimes patrimoniais nas folhas de antecedentes das apelantes, ainda que não ensejem alteração dosimétrica.

A prova oral produzida em juízo, portanto, revela-se harmônica quanto à ocorrência do crime e à dinâmica da ação criminosa, especialmente pela firme narrativa da vítima presencial, que teve contato direto com





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

os agentes durante a execução do roubo e individualizou a atuação de cada participante.

Como cediço, em 11/6/2025 a Terceira Seção E. STJ nos autos do REsp n. 1.953.602/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1258), delimitou o alcance e a necessidade de observância da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal, estabelecendo que poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes, que não guardem relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento indigitado como viciado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, também referenda o entendimento, enfatizando que "O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado sem observância estrita ao art. 226 do CPP, não invalida a condenação quando corroborado por outros elementos de prova obtidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (...)" (RHC 251978 AgR, Relator Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 07/04/2025, publicação: 15/04/2025).

Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REFORÇADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA QUESTÃO RELACIONADA AO REGIME INICIAL FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame 1. Reconhecimento fotográfico e nulidade processual.

II. Questão em discussão 2. Pretendida nulidade do reconhecimento fotográfico.

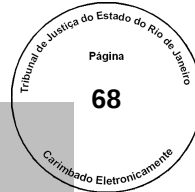
III. Razões de decidir

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que é admissível "[...] a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que as suas conclusões sejam suportadas por outros





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

elementos de prova produzidos no decorrer da instrução criminal" (AP 1.032/DF, Relator o Ministro Edson Fachin e Revisor o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24/5/2022).

4. No caso, consta do inteiro teor do acórdão impugnado que "[...] não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial as seguras declarações da vítima, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, além dos demais elementos probatórios válidos e autônomos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

5. Quanto ao regime inicial fixado na sentença condenatória, registro que essa questão não foi objeto de julgamento pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, "[inexistindo] prévia manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica supressão de instância" (HC 119.600 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4/11/2013). IV. Dispositivo 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RHC 255898 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 10-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-06-2025 PUBLIC 11-06-2025).

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DESTAQUE FORMULADO PELA PARTE. FACULDADE DO RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual a parte agravante buscava desconstituir a condenação criminal com fundamento na nulidade do reconhecimento fotográfico e na alegada insuficiência probatória para sustentar a autoria delitiva.

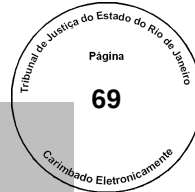
II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a utilização do habeas corpus ou recurso ordinário como sucedâneo de revisão criminal para reanálise do conjunto probatório e (ii) estabelecer se o reconhecimento fotográfico, realizado sem plena observância ao art. 226 do CPP, invalida a condenação, diante da existência de outros elementos probatórios.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolida o entendimento de que cabe ao relator avaliar a necessidade de acolhimento do pedido de destaque, com base em elementos específicos do caso concreto. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o habeas corpus e o recurso ordinário não podem ser utilizados como sucedâneo da revisão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

criminal, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

5. Eventual concessão de ordem de ofício, na hipótese de inadequação da via eleita, é medida excepcional, restrita a casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

6. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado sem observância estrita ao art. 226 do CPP, não invalida a condenação quando corroborado por outros elementos de prova obtidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

7. As instâncias ordinárias fundamentaram a condenação em provas consistentes, incluindo os depoimentos firmes e coesos das vítimas, colhidos em sede policial e judicial, bem como no reconhecimento dos réus realizado sob condições que permitiram segura identificação.

8. A reavaliação da autoria e da suficiência probatória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus ou recurso ordinário.

9. A decisão agravada está em conformidade com precedentes desta Suprema Corte que vedam a utilização do habeas corpus para reavaliação da prova penal.

IV. Dispositivo 10. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RHC 251978 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 07-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2025 PUBLIC 15-04-2025)

Importa registrar que não se vislumbra violação aos termos do referido dispositivo legal, eis que a identificação das apelantes pela vítima, efetuada dentre diversas imagens, foi antecedida da descrição física por ocasião do crime, além de confirmada pela existência das filmagens dos fatos, inexistindo nos autos qualquer indicativo de indução ou sugestão indevida por parte da autoridade policial.

Verifica-se, assim, que, além de não constatada a alegada nulidade, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova os reconhecimentos efetuados na fase inquisitorial que, ademais, não se deram de forma isolada ou aleatória, sendo harmônica ao depoimento prestado em juízo e compatível aos demais elementos probatórios colhidos na instrução.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

A descrição detalhada dos fatos pela vítima, incluindo a grave ameaça, a subtração dos bens e o atuar mediante comunhão de ações e desígnios entre os roubadores, foi robustamente confirmada em juízo, ocasião em que foi confirmada a dinâmica dos fatos.

Lembre-se de que em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial no roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa, sendo de seu interesse apontar o verdadeiro culpado e não o de acusar pessoas.

Destaca-se que o indigitado decurso de doze dias entre o fato e o reconhecimento, por si só, não invalida o ato, devendo sua confiabilidade ser aferida à luz das circunstâncias concretas.

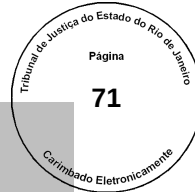
No caso, a vítima manteve contato direto e próximo com os agentes durante a ação criminosa, tendo acompanhado a dinâmica do roubo, a atuação individualizada de cada envolvido e o emprego dos instrumentos utilizados na empreitada. Como já citado, antes do reconhecimento formal descreveu as características físicas dos autores e, posteriormente, identificou Alícia, Rayane e o corréu Fábio nos autos próprios de reconhecimento.

Não se trata, portanto, de identificação fundada em mera lembrança genérica ou em breve contato visual, mas em percepção decorrente de situação concreta e marcante, envolvendo ameaça direta e prolongada exposição da vítima aos agentes.

Ademais, repita-se, o reconhecimento não constitui prova isolada, encontrando respaldo nos depoimentos colhidos sob contraditório, nos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

autos formais de reconhecimento e nas imagens do circuito interno do estabelecimento, que registraram a dinâmica criminosa.

Também não procede a alegação de que os depoimentos judiciais estariam integralmente contaminados pelo reconhecimento fotográfico anterior.

A vítima Luiz André não apenas repetiu uma identificação realizada na delegacia, mas apresentou narrativa própria acerca da ocorrência, descrevendo circunstâncias que somente poderiam ser conhecidas por quem participou ou presenciou diretamente a ação criminosa.

A alegação defensiva de que o reconhecimento judicial seria mera consequência do ato inquisitorial não encontra respaldo suficiente nos autos, pois a vítima permaneceu coerente quanto aos elementos essenciais do crime, inclusive número de agentes, emprego de arma, interesse específico nos medicamentos, confinamento dos funcionários e atuação individual dos envolvidos.

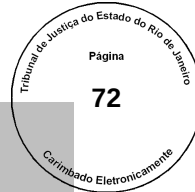
No tocante à apelante Rayane, a alegação de erro de identificação também não merece prosperar.

A defesa sustenta que as imagens do circuito interno revelariam pessoa diversa, apontando diferenças físicas entre a pessoa filmada e "fotografia atual da acusada". Contudo, além de não constatadas diferenças quanto a características essenciais, atributos como cabelo e peso não são imutáveis, de modo que tal conclusão decorre de interpretação unilateral da prova audiovisual, não havendo outro elemento objetivo capaz de demonstrar que a pessoa registrada pelas câmeras não seria a apelante.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

Importante destacar que a ausência de perícia de comparação facial, a qual poderia ter sido requerida ao longo da instrução criminal, não transforma as imagens em elemento imprestável, especialmente quando avaliadas em conjunto com os demais elementos probatórios e corroboradas pela palavra da vítima e de testemunha que visualizou as imagens, que integram conjunto probatório formado também pelo reconhecimento e pela prova oral.

A prova produzida supera o campo das meras conjecturas, demonstrando que as apelantes, em concurso de agentes com ao menos outro indivíduo, de forma consciente e coordenada, participaram da empreitada criminosa descrita na denúncia.

Outrossim, não prospera a argumentação de que a vítima não teria reconhecido Rayane em audiência, lembrando-se que o ato sequer foi ratificado em juízo, já que a referida apelante se encontra foragida.

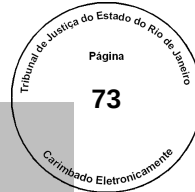
Quanto ao alegado não reconhecimento de pessoa em fotografia levada pela defesa, o próprio magistrado a quo apontou que não seria possível a vítima identificar quem é Rayane nas imagens, eis que uma se refere à roubadora dentro da farmácia, enquanto na outra há uma pessoa com o rosto parcialmente coberto com o celular, assim obviamente inviabilizando o alegado "reconhecimento", tanto que a vítima afirmou que "por essa foto eu não consigo precisar".

De outro lado, a tese de que a pessoa que participou do roubo seria terceira pessoa, que indica nas razões recursais, não possui o menor lastro probatório, sendo certo que sequer existe nos autos a identificação cível da pessoa apontada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

No ponto, transcrevem-se os termos do bem lançado parecer Ministerial quanto ao assunto, que ora se adota, em complemento, por sua pertinência:

“A alegação defensiva de que a pessoa nas imagens que registraram o crime seria uma mulher chamada LUARA AGUIAR MARTINS DE MELO e não a acusada RAYANE não possui qualquer embasamento.

A prova de imagem é categórica e a defesa não consegue refutá-la com a juntada de imagens aleatórias de uma terceira pessoa, cuja imagem sequer foi objeto de qualquer explicação acerca da identidade, muito menos prova disso, não fornecendo qualquer explicação acerca de como chegou a essa conclusão.

Em verdade, não há sequer como verificar se a pessoa nas fotos juntadas pela defesa é de fato a mulher de nome Luara, uma vez que não foi juntada qualquer prova de sua suposta prisão, ou qualquer documento de identificação. Diante disso, em pesquisa feita em site de buscas com o nome informado pela defesa encontramos a seguinte matéria: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/04/11/juntas-presas-por-furto-de-56-ovos-de-pascoa-somam-25-passagens-pela-policia.ghtml> (...).

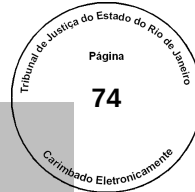
Nota-se que a pessoa na foto da matéria – e que segundo a defesa seria a verdadeira autora do crime destes autos – possui características físicas bem distintas daquelas verificadas nas fotos juntadas no recurso de apelação (e-doc. 293796624, fl. 13). Diante disso, confrontadas as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento (em especial as da câmera 12) se percebe semelhanças entre a roubadora e a acusada Rayane, que somados ao procedimento através do reconhecimento fotográfico em sede policial, reafirmada em juízo, confirmam a autoria delitiva”.

Por sua vez, as nítidas imagens possuem relevante valor probatório porque registram a dinâmica do crime e corroboram a narrativa apresentada pela vítima.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

Com efeito, as câmeras do lado exterior da loja captaram o momento em que os roubadores param o veículo em frente ao local e três pessoas desembarcam e adentram correndo (ch1_20251210_035200-042200mp4). Já no interior, em posse de grandes sacos plásticos pretos, o trio rende os funcionários e circula pelo local, iniciando a retirada de bens.

Em seguida os funcionários são levados para outro ponto do estabelecimento, onde são trancados dentro de uma sala (ch13, ch14 e ch15).

É nítido o ostensivo emprego de um facão para intimidar os presentes (ch16).

Após encherem as bolsas, o grupo sai, entra no automóvel que os aguardava, pelas portas traseiras e do banco carona, e todos saem em fuga, em posse dos bens e dinheiro roubados (ch9 e ch10 a 12).

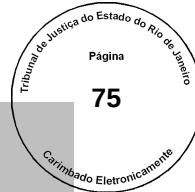
Não prospera, assim, a tese defensiva de que foi acostado aos autos apenas "pequeno fragmento das gravações", sem imagens das entradas, corredores e dos "demais ângulos que permitiriam reconstruir integralmente a dinâmica dos acontecimentos".

Portando, a existência do roubo encontra-se comprovada e a autoria decorre do conjunto probatório produzido, especialmente da palavra da vítima presencial, elemento que possui especial relevância em crimes patrimoniais praticados mediante grave ameaça, quando coerente e harmônico com os demais elementos dos autos, de modo que a ausência de apreensão dos bens subtraídos ou de prisão em flagrante não se presta a inviabilizar a condenação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

A jurisprudência reconhece que a palavra da vítima, quando firme, coerente e amparada por outros elementos de prova, constitui meio idôneo para embasar decreto condenatório.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal pela prática do crime de roubo (art. 157, caput, do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) saber se, em agravo regimental, é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar o conjunto fático-probatório com vistas à absolvição por atipicidade, ante alegada ausência de subtração e de animus rem sibi habendi, bem como se a condenação pode ser mantida com base na palavra da vítima, coerente e circunstanciada, e na ausência de prova da restituição do bem; ii) saber se há hipótese de correção de ofício à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem concluiu pela consumação do roubo a partir de elementos concretos: apropriação do celular durante agressões e grave ameaça, exigência de desbloqueio, especial relevância da palavra da vítima por coerência e circunstância, e ausência de prova de restituição do bem; tais premissas fáticas não podem ser reexaminadas na via especial.

4. A pretensão de absolvição por atipicidade demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Inexiste hipótese para correção de ofício nos termos invocados, permanecendo hígida a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

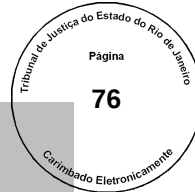
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

1. É vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial, não sendo possível, em agravo regimental, infirmar condenação por roubo com base em reexame de provas, à luz da Súmula 7/STJ.

2. A palavra da vítima, quando coerente, circunstanciada e harmônica com os demais elementos, possui especial relevância em delitos patrimoniais e é apta a sustentar a condenação.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, caput; CPP, arts. 156, 386, III e VII, 647-A e 654, § 2º; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.188.065/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 26.05.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 3.207.244/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 26.05.2026. (AgRg no AREsp n. 3.219.169/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

No presente caso, a narrativa de Luiz André apresenta compatibilidade com os demais elementos reunidos, inclusive com as imagens do estabelecimento comercial e com os registros realizados durante a investigação.

Portanto, não há que se falar em insuficiência probatória ou incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Plenamente constatado o cabimento da causa de aumento relativa ao emprego de arma branca (artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal).

As apelantes sustentam, em síntese, que a faca supostamente utilizada na empreitada criminoso não foi apreendida nem submetida a exame pericial, inexistindo comprovação técnica acerca de sua existência e potencialidade lesiva, o que não prospera.

No caso concreto, a utilização da arma branca foi demonstrada por prova oral firme e coerente, além dos demais elementos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

constantes dos autos. A vítima Luiz André confirmou que o corréu Fábio Luiz ingressou no estabelecimento portando uma faca de caça, utilizando o objeto para intimidá-lo durante a execução do roubo.

Na fase inquisitorial, declarou expressamente que, dentre os autores, havia um indivíduo responsável pelo emprego da faca de caça, tendo reconhecido Fábio como aquele que portava o referido instrumento.

A própria investigação policial registrou que as imagens do estabelecimento indicavam a atuação do corréu Fábio portando a arma branca durante a ação criminosa.

Por sua vez, o emprego de faca foi corroborado pelas imagens acostadas aos autos, que demonstram a clara empunhadura de uma faca de grande porte no momento do cometimento do delito.

Destaca-se o posicionamento jurisprudencial quanto ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBOS MAJORADOS CONSUMADO E NA FORMA TENTADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. TESE DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. DESNECESSÁRIA A APREENSÃO E PERÍCIA DA FACA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços da agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. A tese de nulidade do processo por ausência de intimação do acusado para constituir novo advogado, ante a inércia da Defensoria Pública em apresentar recurso do acórdão que julgou a apelação não foi debatida no acórdão atacado, impossibilitando a análise da matéria, razão pela qual este





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

Tribunal Superior encontra-se, destarte, impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A Corte de origem reconheceu a incidência da majorante do emprego de arma branca, em razão da prova oral colhida nos autos apta a afastar, destarte, a necessidade de apreensão e perícia da faca, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 825.311/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

Assim, a ausência de apreensão física do objeto não é apta a afastar a incidência da majorante quando sua utilização é comprovada por outros elementos de prova idôneos, sendo inquestionável o poder lesivo de uma faca, diante de sua natureza perfurocortante, ao que se apresenta prescindível o laudo pericial.

Também não merece acolhida a alegação da apelante Rayane no sentido de que a majorante não poderia ser a ela comunicada, sob o argumento de que a faca teria sido utilizada exclusivamente pelo corréu Fábio.

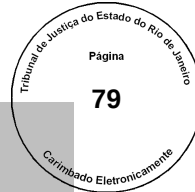
Com efeito, em crimes praticados em concurso de agentes, determinadas circunstâncias objetivas do delito podem ser comunicadas aos demais integrantes da empreitada criminosa, desde que demonstrado que delas tinham conhecimento e aderiram à execução conjunta.

No caso concreto, não se está diante de atuação isolada de um dos agentes, mas de ação criminosa previamente organizada, praticada por indivíduos que ingressaram juntos no estabelecimento, mediante divisão de tarefas, utilização simultânea de instrumentos intimidatórios e atuação coordenada para a obtenção do resultado criminoso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

As próprias circunstâncias narradas pela vítima demonstram que todos os envolvidos atuavam conjuntamente, inclusive as apelantes utilizavam aparelhos *taser*, enquanto o corréu empregava a faca de caça, instrumentos destinados à intimidação das vítimas e garantia do sucesso da empreitada e que eram visíveis a todo grupo, que chegou junto, assim não havendo que se falar em não adesão.

Mantida a condenação das apelantes, nos termos da sentença, analisa-se o processo dosimétrico.

A defesa requer a redução da pena base imposta às apelantes, aduzindo que o prejuízo não seria suficiente para negatar as consequências do crime.

Não lhes assiste razão. Embora a subtração patrimonial constitua elemento integrante do tipo penal do roubo, o prejuízo causado à vítima pode ser valorado negativamente quando ultrapassa o resultado normalmente esperado para a espécie delitiva.

No caso concreto, não se trata de subtração de pequeno valor ou de prejuízo ordinário decorrente da prática do crime patrimonial, mas de expressiva lesão econômica, consistente na retirada de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em medicamentos, além de valores em espécie existentes no estabelecimento.

O montante subtraído revela consequência concreta que extrapola o resultado naturalístico comum do delito de roubo, justificando a manutenção da valoração negativa do vetor relativo às consequências do crime.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

A orientação encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que admite a exasperação da pena-base quando o valor da *res furtiva* ou o prejuízo financeiro se mostra elevado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AVALIAÇÃO NEGATIVA. PREJUÍZO FINANCEIRO CONSIDERÁVEL. FUNDAMENTO ADEQUADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

2. No caso, a Defesa não impugnou o óbice ao conhecimento do pedido, relativo à impetração de habeas corpus contra acórdão já transitado em julgado, tampouco aquele referente à supressão de instância, na medida em que a tese de nulidade, por descumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Assim, afigura-se incognoscível o presente agravo regimental.

3. Embora a subtração patrimonial seja elementar do crime de roubo, é possível a avaliação negativa do vetor "consequências do crime" quando for considerável o prejuízo financeiro suportado pela vítima.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 765.752/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com fulcro na Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a reavaliação das consequências do crime na dosimetria da pena demandaria o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

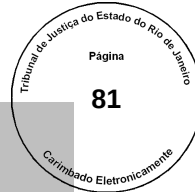
3. Outra questão é verificar se o precedente invocado na origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, especialmente no que tange à aplicação da Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

4. A valoração negativa das consequências do crime exige fundamentação concreta e demonstração de que os prejuízos sofridos pela vítima ultrapassam o normal inerente ao tipo penal.

5. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para a valoração negativa, considerando o prejuízo elevado causado, o que ultrapassa a normalidade do tipo penal.

6. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

7. O julgado de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera o alto prejuízo financeiro, no caso, superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como dado concreto válido para valorar de forma negativa o vetor judicial do crime patrimonial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena exige fundamentação concreta que demonstre prejuízos que ultrapassem o normal do tipo penal. 2. A reavaliação das consequências do crime que demanda revolvimento fático-probatório é vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. 3. O alto prejuízo financeiro pode ser considerado como dado concreto válido para valorar de forma negativa o vetor judicial do crime patrimonial.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.744.847/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, REsp 2.090.600/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.751.914/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025).

O aumento aplicado, em 1/6, se mostra proporcional e não merece alteração.

Procede-se, todavia, a ajuste na pena de multa, aplicada de modo desproporcional (56 dias multa) à elevação procedida na pena corporal, para estabelecê-la, nesta etapa, em 11 dias multa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

Na segunda fase das reprimendas foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa, com a redução das penas ao mínimo legal em relação às duas apelantes.

Na etapa derradeira, entretanto, merece acolhimento parcial a insurgência defensiva quanto à fração aplicada em razão das causas de aumento.

O Juízo sentenciante aplicou o aumento de 3/8 em razão da incidência das majorantes relativas ao concurso de agentes e emprego de arma branca.

Contudo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 443, estabelece que *"o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"*.

No caso concreto, embora presentes duas causas de aumento, não foram apontadas circunstâncias excepcionais e concretas aptas a justificar a adoção de fração superior ao mínimo legal.

Dessa forma, impõe-se a redução da fração de aumento para o patamar mínimo de 1/3, de modo que as reprimendas se estabilizam em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias multa.

Assim resulta o quadro dosimétrico:

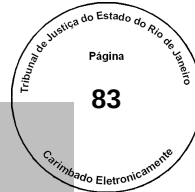
157, §2º, II e VII do CP – ambas as apelantes

1ª fase: +1/6 (prejuízo financeiro). Ajuste da pena de multa = 4 anos e 8 meses de reclusão, e 11 dias-multa

2ª fase: menoridade relativa = 4 anos de reclusão, e 10 dias-multa



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Márcio da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

3ª fase: +1/3 (concurso de agentes) = 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias multa

Apesar da remodelação, o regime inicial fechado deve ser mantido, nos termos do. 33, §§2º e 3º do CP, a observar não apenas o *quantum* final da reprimenda, mas também as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e as peculiaridades concretas do delito.

A conduta praticada revelou elevado grau de organização, pois envolveu três agentes atuando conjuntamente, além de pessoa aguardando na direção do veículo, durante a madrugada, em estabelecimento comercial, mediante emprego de instrumentos de intimidação, com utilização de aparelhos *taser* e arma branca, além de mantidas as vítimas trancadas em uma sala do estabelecimento.

No tocante ao direito de recorrer em liberdade, igualmente não merece acolhimento a pretensão defensiva.

A manutenção da prisão cautelar não decorre exclusivamente da existência da sentença condenatória, mas permanece amparada pelas circunstâncias concretas que evidenciaram a necessidade da medida.

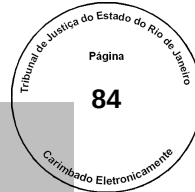
A ação criminosa foi praticada por diversos agentes, mediante divisão de tarefas, com emprego de instrumentos e palavras de ordem destinadas à intimidação das vítimas e expressiva subtração patrimonial, além da retenção dos funcionários do estabelecimento comercial.

Tais elementos demonstram a gravidade concreta da conduta e justificam a preservação da custódia cautelar para garantia da ordem pública, especialmente diante do risco de reiteração criminosa e da necessidade de assegurar a efetividade da persecução penal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800322-17.2026.8.19.0601

Ressalte-se que a prisão cautelar não representa antecipação de pena, mas providência excepcional destinada a resguardar interesses processuais relevantes, estando presentes, na hipótese, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, o pagamento das custas é consectário legal da condenação, *ex vi* do art. 804 do CPP devendo o pleito defensivo de sua dispensa ser dirigido ao Juiz da Vara de Execuções Penais, nos termos da Súmula nº 74 deste Tribunal de justiça.

Em face da dinâmica imprimida ao processo pelo Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), tem-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso, não se vislumbrando nos autos violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS**, para reajustar a reprimenda final das apelantes a 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias multa, mantidos os demais termos da condenação, nos moldes da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

